

VOTO
PROCESSO: 00065.174466/2013-19
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.174466/2013-19	655.050.169	13277/2013	Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Belém/PA	26/06/2013	05/12/2013	11/12/2013	30/12/2013	06/05/2016	27/08/2018	R\$ 17.500,00	31/08/2018

Enquadramento: Art. 36, § 1º e art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil para a população aeroportuária credenciada.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI (fl. 01) descreve que:

Em inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Belém/PA, realizada no período de 25/06/2013 a 28/06/2013, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 019/SIA-GFIS/2013, de 28/06/2013, constatou-se que a administração aeroportuária não assegura, no ato de credenciamento inicial ou renovação, que todos os empregados do aeroporto tenham realizado o curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil, em um prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, ou outro específico que o exima.

Foi verificado no dossiê de credenciamento do Sr. Alexandre Vaz Brasil e da Sra. Mariene Ferreira dos Santos (funcionários da MARTA Manutenção de Aeronaves Ltda) e do Sr. Adriano Serra Franco e da Sra. Dilsonede Silva Brito Lopes (funcionários da TEMA Manutenção de Aeronave Ltda), que os mesmos não possuíam Curso de Familiarização AVSEC.

1.3. A fiscalização da ANAC acostou cópia do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 019/SIA-GFIS/2013, de 28/06/2013, em que se lista no item 1.2 a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização (fl. 03).

1.4. Devidamente notificada acerca do AI nº 13277/2013, conforme AR datado de 11/12/2013 (fl. 04), a atuada apresenta defesa prévia (fls. 05/45) na qual alega:

I - Que não há base legal para a infração imputada dado que o CBA apresenta rol taxativo das condutas capazes de ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 289, portanto o AI é nulo;

II - Que a responsabilidade de ministrar o curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil é da empresa a qual o funcionário está vinculado e não da INFRAERO;

III - Por fim requer a extinção do processo e que seja julgado totalmente inválido o AI e que a INFRAERO seja notificada por meio de sua procuradoria jurídica, na Avenida Júlio Cesar, S/Nº, Bairro Val-de-Cans, Belém, PA (Aeroporto Internacional de Belém - PA), Administração do Aeroporto, CEP 66.115-900.

IV - Documentos anexos: Decisão da Junta Recursal de 20/04/2010 e Certidão de Julgamento de 22/04/2010 (fls. 12/14); Decisão da Justiça Federal de 1ª Instância, de 11/06/2012 (fls. 15/16); cópias de Termos de Concessão de Credenciais emitidos pela INFRAERO em 2013 (fls. 17/31); duas cópias de procuração (fls. 32/35); cópias de atos constitutivos do interessado (ls. 36/45).

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar médio**, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c o item 107.93 (f) do RBAC 107. Considerou, na ocasião, a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes prevista no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 que pudessem influir na dosimetria da sanção.

1.6. Notificada da decisão proferida, conforme Aviso de Recebimento, datado de 27/08/2018 (SEI 2182391), a Interessada apresenta em fase recursal as seguintes alegações:

I - Vício formal na Resolução nº 25/2008, relativo à não submissão da Resolução a audiência ou consulta pública, em desrespeito ao que estabelece o artigo 27 da Lei n. 11.182, de 27 de setembro de 2005 o que implica a sua ilegalidade;

II - Vício material da Resolução nº 25/2008, uma vez que inexistente autorização legal para a definição de sanções e valores de multa pela ANAC;

III - Que há restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o que o equivale a R\$ 31.477,34.

1.7. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Da alegação de vício formal da Resolução ANAC nº 25/2008

2.3. A Interessada alega a existência de vício formal da Resolução nº 25/2008 por desrespeito à forma prevista em Lei para a sua edição, o que implica a sua ilegalidade.

2.4. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139.

2.5. A Resolução ANAC nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

2.6. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução ANAC nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001.

2.7. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: "Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar". A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previa o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução ANAC nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

2.8. A Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

2.9. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

2.10. Destaca-se, ainda, que referida Resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

2.11. Dessa forma, a Resolução ANAC nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma adequada com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo.

2.12. Verifica-se, pois, que a norma em questão possui amparo legal e assim não há que se falar em ilegalidade.

2.13. Da alegação de vício material da Resolução ANAC nº 25/2008

2.14. No que tange a alegação de vício material da Resolução ANAC nº 25/2008, cabe esclarecer que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

2.15. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

2.16. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

2.17. De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

2.18. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

2.19. Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

2.20. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBA a seguir, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182/05, art. 5º).

CBA

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

2.21. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

2.22. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

2.23. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005.

2.24. Nesse sentido, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

2.25. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86, em que foi enquadrada a infração: “Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

2.26. Igualmente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

2.27. Diante o exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade teve amparo legal no art. 289, inciso I c/c art. 36, §1º da Lei 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

2.28. Conforme já citado, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”.

2.29. No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

- I - diretamente, pela União;
- II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

2.30. Ainda nesta linha de raciocínio, deve-se, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, a Resolução ANAC nº 63/2008 que estabelece o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil (PNIAVSEC), abrangendo as normas, os procedimentos e os requisitos a serem adotados pelos diferentes elos executivos do Sistema de Aviação Civil na implementação do processo de seleção e capacitação de profissional para atuar na área de segurança da aviação civil.

2.31. Quanto à tabela de valores da pena, verifica-se que a infração está disposta no item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

2.32. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitam compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

2.33. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à Interessada no feito tem base legal. Dessa forma afastamos a alegação de vício material por ausência de previsão legal.

2.34. **Da alegação de que há restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência**

2.35. Por fim, quanto ao último argumento de que há restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o que equivale a R\$ 31.477,34, a esse respeito, reitera-se que, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento, do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento, nos termos do art. 288, § 1º, do CBA:

CBA

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

(...)

2.36. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada:

CBA

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

2.37. Verifica-se, assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art. 8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, **prerrogativa necessária** ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei nº 11.182/2005.

2.38. Lembre-se, ainda, que o Departamento de Aviação Civil – DAC, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa que já lhe assistia por delegação do CBA que, como se viu, não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Nesse contexto, estava em vigor a Instrução de Aviação Civil – IAC 012-1001 quando da criação da Agência, que previa valores de multa de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Percebe-se, portanto, que também no que concerne ao contexto histórico de criação da Agência, é a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

2.39. Cabe recordar que a IAC 012-1001 foi revogada pela Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007 e, posteriormente, essa Resolução foi substituída pela Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, atualmente em vigor, a qual dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

2.40. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da Agência (art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182/2005), foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à

Resolução ANAC nº 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que trouxe modificação benéfica ao autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções, sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC.

2.41. No tocante à quantificação de multa imposta, na prática, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA, o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. A Resolução ANAC nº 25/2008 apresenta nas Tabelas de seus Anexos os valores das infrações, com três níveis de valores (mínimo, médio e máximo) para cada capitulação.

2.42. Ainda, de acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção será calculada a partir do valor intermediário, conforme art. 57 da IN ANAC nº 08/2008, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

2.43. A respeito de suposta limitação à imposição de sanções pecuniárias ao montante de R\$ 31.477,34, em atenção ao contido no caput do art. 299 do CBA, também não assiste razão ao autuado. Ainda que se admitisse a limitação, imperioso seria reconhecer que esta seria aplicável apenas às infrações previstas no próprio art. 299, ou seja, não alcançaria as infrações apuradas com fundamento no art. 289 combinado com a Legislação complementar. É esta, aliás, a literalidade do dispositivo: “*Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*”.

2.44. Entende-se, assim, que a extrapolação do sentido restritivo contido na expressão “*nos seguintes casos*” para viabilizar a aplicação do limite a todas as infrações à legislação é patrocinar interpretação que o texto normativo não comporta.

2.45. Quanto às tabelas de infrações constantes nos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, com advento da Resolução ANAC nº 58, de 24 de outubro de 2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

2.46. Assim, como já indicado neste voto, a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

2.47. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

2.48. Dessa forma, não se verifica vício processual, afastando-se, portanto, a alegação do Recorrente de ilegalidade na fixação do valor da sanção

2.49. **Da Regularidade Processual**

2.50. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.51. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. A infração foi verificada *in loco* durante inspeção aeroportuária periódica da ANAC no Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Belém/PA no dia 26/06/2013. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 36, § 1º e art. 289, ambos, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

- I - diretamente, pela União;
- II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008

(...)

Art.14 A Administração Aeroportuária Local (AAL) deve exercer controle para assegurar que todos os empregados do aeroporto de suas contratadas, das empresas aéreas e demais concessionárias no ato do credenciamento inicial ou renovação, não relacionados a serviços e atividades AVSEC tenham realizado o curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil, em um prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, ou outro curso específico que o exima do curso de Familiarização;

3.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008 no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), apresentava, em seu item 18, à época da infração, os seguintes valores de multa:

Resolução ANAC nº 25/2008

18. Deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil, para a população aeroportuária credenciada

10.000 17.500 25.000

3.3. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade da Administração Aeroportuária Local em assegurar que todos os empregados do aeroporto de suas contratadas, das empresas aéreas e demais concessionárias no ato do credenciamento inicial ou renovação, não relacionados a serviços e atividades AVSEC tenham realizado o curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil.

3.4. Dessa forma, considerando que a Recorrente alega somente questões preliminares, não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, nem mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que de fato não descumpriu a legislação vigente, fica a Interessada sujeita a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), 17.500,00 (patamar intermediário) e 25.000,00 (patamar máximo).

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, são alegadas, exclusivamente, questões de ordem processual, não se identificando argumentos contraditórios. **Dessa forma, entendo que se aplica esta circunstância atenuante.**

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/06/2013** - que é a data da infração ora analisada.

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência (SEI 3821504) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 647759153), qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise.

4.9. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.12. Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.13. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio** previsto para a hipótese do item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil para a população aeroportuária credenciada, em afronta ao art. 36, § 1º e art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008.

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3818465** e o código CRC **D2B4A928**.

2081	646736159	00065070731201218	12/01/2018	05/10/2011	R\$ 70 000,00				DA	92 469,04
2081	646737157	00065070729201231	30/03/2018	05/10/2011	R\$ 70 000,00				DA	91 769,04
2081	646738155	00065070729201231	30/03/2018	05/10/2011	R\$ 70 000,00				DA	91 769,04
2081	646739153	60800030451201068	19/07/2018	22/11/2010	R\$ 70 000,00				DA	90 299,04
2081	647130157	00065070736201232	05/07/2018	18/10/2011	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	647148150	00065114132201213	02/04/2018	16/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	91 405,04
2081	647151150	00065092013201294	30/03/2018	24/05/2012	R\$ 35 000,00				DA	45 884,52
2081	647152158	00065083851201277	10/10/2019	28/03/2012	R\$ 10 000,00	10/10/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	647157159	00065114164201219	05/07/2018	15/05/2012	R\$ 10 000,00	04/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	647158157	00065114155201210	30/03/2018	16/05/2012	R\$ 35 000,00				DA	45 884,52
2081	647159155	00058050609201214	30/03/2018	17/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	91 769,04
2081	647161157	60800081198200977	19/07/2018	13/03/2009	R\$ 140 000,00				DA	180 598,09
2081	647164151	60800052436201151	02/04/2018	01/09/2010	R\$ 35 000,00				DA	45 702,52
2081	647746151	00065111693201252	07/06/2018	30/05/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 669,26
2081	647747150	00065114161201277	29/06/2018	15/05/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 669,26
2081	647748158	00065121967201211	21/05/2018	29/05/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 760,26
2081	647749156	00065137797201297	29/06/2018	27/06/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 669,26
2081	647750150	00065137799201286	05/07/2018	27/06/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	647751158	00065014187201305	02/07/2018	12/07/2012	R\$ 10 000,00	04/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	647752156	6080009407201099	17/07/2015	09/03/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	647753154	00065114152201286	07/06/2018	16/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	647754152	00058091977201212	05/07/2018	30/11/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 299,04
2081	647755150	00065114139201227	21/05/2018	15/05/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 760,26
2081	647756159	00065114139201227	21/05/2018	15/05/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 760,26
2081	647757157	00065070720201220	21/05/2018	04/10/2011	R\$ 35 000,00				DA	45 520,52
2081	647758155	00065149145201203	17/07/2015	30/05/2012	R\$ 20 000,00	17/07/2015	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	647759153	00058091937201262	17/07/2015	16/10/2012	R\$ 40 000,00	15/07/2015	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	648024151	00065000540201361	07/06/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	648028158	00065000541201314	19/01/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	92 469,04
2081	648028154	00065000546201339	07/06/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	648030156	00065000551201341	11/05/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	91 041,04
2081	648032152	00065000544201340	07/06/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	648045154	00065000552201396	07/06/2018	23/12/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	648532154	00065114135201249	07/06/2018	16/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	648671151	60800017725201023	07/06/2018	09/06/2010	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	649607155	00065008367201340	10/10/2019	10/09/2012	R\$ 10 000,00	27/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	649608153	00065008367201340	10/10/2019	10/09/2012	R\$ 10 000,00	27/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	650111157	00065121960201208	07/06/2018	29/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	650112155	00065121969201219	29/06/2018	29/05/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	650113153	00058091944201264	31/05/2019	16/10/2012	R\$ 70 000,00				DA	86 703,22
2081	650114151	00065157856201243	05/07/2018	11/09/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	650116158	00065157854201254	05/07/2018	11/09/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	650199150	00065011985201377	05/07/2018	30/07/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	650203152	00065137798201231	05/07/2018	27/06/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 574,76
2081	650204150	00065137801201217	29/06/2018	26/06/2012	R\$ 35 000,00				DA	45 338,52
2081	650205159	00065011990201380	29/06/2018	30/07/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 669,26
2081	650206157	00065008370201363	29/06/2018	11/09/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	650207155	00065008372201352	29/06/2018	11/09/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	650208153	00065008373201305	07/06/2018	11/09/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	650209151	00065137789201241	07/06/2018	26/06/2012	R\$ 70 000,00				DA	90 677,04
2081	651212157	00065015628201388	29/06/2018	30/07/2012	R\$ 70 000,00	29/06/2018	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	651234158	00065133745201322	24/06/2019	16/07/2013	R\$ 17 500,00				SDJ	0,00
2081	651763153	00065058107201315	28/09/2018	22/10/2012	R\$ 17 500,00				DA	22 392,76
2081	651875153	00065019649201372	13/12/2018	30/07/2012	R\$ 70 000,00	13/12/2018	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	652274152	00065058096201373	14/12/2018	22/10/2012	R\$ 52 500,00				DA	66 374,95
2081	652572165	00058065026201361	01/12/2018	02/07/2013	R\$ 35 000,00				DA	44 249,97
2081	652756166	00065019675201309	26/10/2018	02/08/2012	R\$ 70 000,00				DA	89 190,91
2081	654792163	00058082267201536	30/11/2018	14/04/2015	R\$ 35 000,00				DA	44 422,71
2081	654910161	00058094568201341	17/01/2019	08/10/2013	R\$ 70 000,00				DA	88 119,81
2081	654915162	00065133748201366	30/11/2018	16/07/2013	R\$ 70 000,00				DA	88 845,43
2081	654932162	00058055572201474	24/01/2019	25/04/2014	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654934169	00058024026201572	24/01/2019	15/09/2014	R\$ 35 000,00				DA	44 059,90
2081	654956160	00058006034201537	24/01/2019	19/03/2014	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654957168	00058006034201537	24/01/2019	19/03/2014	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654958166	00058006034201537	24/01/2019	19/03/2014	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654959164	00058006034201537	24/01/2019	19/03/2014	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654965169	00058042942201322	24/01/2019	14/03/2013	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654966167	00058042942201322	24/01/2019	14/03/2013	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654967165	00058042942201322	24/01/2019	14/03/2013	R\$ 17 500,00				DA	22 029,95
2081	654968163	00058042942201322	24/01/2019	14/03/2013	R\$ 70 000,00				DA	88 119,81
2081	654969161	00058042943201377	30/11/2018	14/03/2013	R\$ 17 500,00				DA	22 211,35
2081	654980162	00058062056201587	30/11/2018	19/11/2014	R\$ 20 000,00				DA	25 384,40

2081	655044164	60800162193201169	31/05/2019	27/07/2011	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	DA	173 406,44
2081	655048167	00065166537201318	28/06/2018	10/04/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655050169	00065174466201319	28/06/2018	26/06/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655061164	00058065028201350	17/01/2019	03/07/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	88 119,81
2081	655074164	00065058114201317	30/11/2018	22/10/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 211,35
2081	655075162	00065055876201361	30/11/2018	11/06/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 211,35
2081	65519168	00065019674201356	05/10/2018	02/08/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	89 190,91
2081	655720161	00065019670201378	24/01/2019	02/08/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	DA	66 089,86
2081	655767168	00065098705201327	17/01/2019	17/05/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 029,95
2081	655791160	00058065035201351	30/11/2018	04/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 211,35
2081	655792169	00058065030201329	31/12/2018	03/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 124,98
2081	655931160	00065124295201387	24/01/2019	26/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	DA	176 239,63
2081	657782162	00058079129201316	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 20 000,00	23/04/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	657785167	00065118545201510	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DA	99 523,82
2081	657787163	00058096010201308	17/01/2019	07/01/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 029,95
2081	657792160	00058095738201312	17/01/2019	17/03/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	88 119,81

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 151 até 300 de 637 registros

➔ Páginas: 1 [2] 3 4 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.174466/2013-19

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3818465), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil para a população aeroportuária credenciada, em afronta ao art. 36, § 1º e art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074374** e o código CRC **FA4D7076**.

SEI nº 4074374



VOTO

PROCESSO: 00065.174466/2013-19

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3818465), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor **médio**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil para a população aeroportuária credenciada, em afronta ao art. 36, § 1° e art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC n° 63, de 26 de novembro de 2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075367** e o código CRC **DFFD1996**.

SEI n° 4075367



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.174466/2013-19

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 13277/2013

Crédito de multa: 655.050.169

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por *deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil para a população aeroportuária credenciada*, em afronta ao art. 36, § 1º e art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 do Anexo da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 18 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092678** e o código CRC **A2D84AF0**.